Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2184/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95676/2011
PROTOCOLO	**:**	1206334
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:**	MURILO ZAUITH
CARGO	**:**	PREFEITO
INTERESSADO	**:**	AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 228/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS
VALOR INICIAL	**:**	R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – COMPRA – PASSAGENS AÉREAS – I- FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – II- EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – III- REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – INFRAÇÃO – PENALIDADE – RECOMENDAÇÃO.

I- São regulares os atos administrativos de formalização de termos aditivos e de apostilamento, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e publicados no prazo legal.
II- É regular a prestação de contas de execução financeira de contrato administrativo em que não haja divergência entre os valores empenhados e o constante nas notas fiscais e ordens de pagamento
III- A remessa intempestiva de documento configura infração, impondo-se a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular: a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo LTDA.; e a prestação de contas da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Aplicar multa de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**–Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid**–Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do artigo 120, II e III da Instrução Normativa nº 76/32013, da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, 1º e 2º Termos de Apostilamento, e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 228/2011, oriundos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 05/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Murilo Zauith, Prefeito.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Dourados, sendo o valor inicial da contratação de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgados regulares e legais mediante a Decisão Singular DSG-G.WNB-04149/2012 (f. 283/284), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com a Instrução Normativa TC/MS Nº 34/2010 (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo após examinar os documentos constantes dos autos, exarou a Análise Processual nº ANP-3-ICE-9167/2013 (f. 448/455) sugerindo a notificação do jurisdicionado pela ausência dos seguintes documentos:

1. Nota de Pagamento/Ordem Bancária/Recibo de Depósito Bancário;

2. Comprovantes de Despesas (Notas Fiscais) devidamente atestadas (inciso III § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64);

3. Nota de Empenho e/ou Nota de Anulação de Empenho, se houver;

4. Documento informando que o contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado;

5. Na execução financeira houve divergência entre os valores empenhados, executados e pagos com relação ao valor contratado;

6. Justificativa para o 1º Termo de Apostilamento (art. 3º, inciso III, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, à época)

7. Parecer Jurídico para o 1º e 2º Termo de Apostilamento (art. 3º, inciso III, item 2 da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, à época)

Devidamente Intimado via Ofício nº 8468/2013 (f. 457), o responsável acostou aos autos documentos e justificativas que sanearam as irregularidades apontadas (f. 459/527).

A seguir, 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Análise nº ANA-3ICE-7887/2014 (f. 531/537).

O Ministério Público de Contas ao emitir o parecer nº PAR-MPC GAB. 5 TMV/ SUSTITUTO-9655/2014 (539/540), opinou como segue:

> *"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, dos termos de apostilamento e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/ 2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS n° 76/2013."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

Analisa-se nestes autos a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos 1º e 2ºTermos de Apostilamento, e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 228/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

No decorrer da execução financeira, foram formalizados 3 (três) Termos Aditivos e 2 (dois) Termos de Apostilamentos, todos devidamente justificados pelo órgão, entretanto, verificamos que o 1º Termo Aditivo teve seu extrato publicado fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 de Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que diz respeito à formalização dos Termos Aditivos e dos Termos de Apostilamentos, observa-se que todos foram devidamente instruídos, atendendo assim as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/ 93 e alterações) pertinente às alterações contratuais, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa acima citada.

Com relação à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observou-se que os Termos de Apostilamentos foram encaminhados intempestivamente, o que contraria o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010(vigente à época).

Verifica-se ainda, que as Notas de Empenhos que instruem os autos foram emitidas em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, o levantamento financeiro constante no item VI da Análise ANA-3ICE-7887/ 2014 (f. 531/537), mostrou que foi encaminhado a esta Corte de Contas pelo jurisdicionado; Notas de Empenho, Notas Fiscais, Notas de Pagamentos e demais documentos de natureza contábil, consoante a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências expressas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época), merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, 2013, pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, 1º e 2º Termos de Apostilamento, e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Murilo Zauith, Prefeito de Dourados, inscrito no CPF nº 747.067.218-49, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 48/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 57/2006 (normas vigentes à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, §1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela recomendação ao responsável para que atente com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, mais precisamente quanto ao prazo das publicações, preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações;

5 – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/, c/c o art. 90 da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar regular: a formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e dos 1º e 2º Termos de Apostilamento do Contrato Administrativo nº 228/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo LTDA.; e a prestação de contas da Execução Financeira. Aplicar multa de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, pela infração relativa à remessa intempestiva ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)